



Parecer nº 003/2020/CECTCD

Referente ao PL 842/2019 que “Institui a obrigatoriedade de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais – celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos e outros -, cria o Programa denominado "ALIMENTAÇÃO INCLUSIVA", para todos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada e dá outras providências.”

Autor: Dep. Dr. Eugênio

Relator: Deputado Valdir Bannan

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Dr. Eugênio o presente Projeto de Lei nº 842/2019 que institui a obrigatoriedade de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais – celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos e outros -, cria o Programa denominado "Alimentação Inclusiva", para todos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada e dá outras providências

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2019, sendo colocada em pauta no dia 22/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/09/2019, após foi encaminhada para esta comissão e sendo recebida no dia 06/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 04/verso e 05/verso.

Posteriormente, em 11/12/2019, o Deputado Dr. Eugênio apresentou Substitutivo Integral nº 01 que foi enviado a esta Comissão para se manifestar quanto ao substitutivo apresentado.

É o relatório.



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A presente proposição tem como objetivo instituir o “Programa Alimentação Inclusiva” com o fornecimento de alimentação especial para os portadores de necessidades nutricionais decorrentes de alergias ou intolerâncias alimentares (celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas e crianças APLV) nos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A prevalência de alergias e intolerâncias alimentares tem crescido drasticamente nos últimos anos em todo mundo, sendo hoje considerado um problema de saúde pública.

Segundo o site Brazil Health (2017) há distinção entre a alergia alimentar e a intolerância alimentar¹. Vejamos:

“A alergia alimentar é uma reação imunológica, que ocorre após a ingestão ou contacto com um determinado alimento. Na alergia, o organismo encara proteínas específicas de um alimento como inimigas e envia células de defesa para barrá-las. As manifestações clínicas são geralmente imediatas.”

Já a intolerância alimentar é quando “o organismo não consegue digerir completamente algum grupo de alimentos, provavelmente devido a uma deficiência enzimática do sistema digestivo, ou outro mecanismo desconhecido. Como consequência, são produzidas substâncias que o organismo reconhece como estranhas causando uma reação de sensibilidade alimentar.”



As manifestações clínicas decorrente das alergias alimentares geralmente são agudas, causando vermelhidão, coceiras, bolhas na pele, inchaço nos olhos, boca e língua podendo acarretar dificuldade na respiração e a evolução de uma reação alérgica grave, conhecida como choque anafilático. Já as manifestações clínicas da intolerância alimentar variam de pessoa para pessoa, mas de maneira geral, estão relacionados ao sistema digestivo e podem ocasionar desconforto abdominal como cólicas, enxaquecas, diarreia, prisão de ventre, fadigas, entre outros.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI)² “a alergia à proteína de vaca (APLV) é muito comum entre o primeiro e o terceiro ano de vida”, esse tipo de reação alérgica é encontrado mais em crianças do que em adultos devido que o organismo desse grupo pediátrico não está amadurecido o suficiente para processar a proteína do leite da vaca, podendo os efeitos também ser transitório.

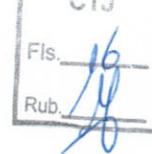
De modo geral, a alergia alimentar começa precocemente na vida com diversas manifestações clínicas devido à resposta imunológica anômala que ocorre após a ingestão ou contato com determinados alimentos e a terapia comprovadamente eficaz nesses casos é a exclusão dietética do alérgeno da alimentação do indivíduo.

Durante a idade escolar, a dieta restritiva começa a ser um desafio devido à falta de alimentos próprios para aqueles que possuem alguma alergia ou intolerância alimentar nos estabelecimentos de ensino. Muitas crianças acabam se isolando dos grupos quando não são recebidas de forma inclusiva pela escola e, por medo e receio das crianças ingerirem algo acidentalmente, é comum que os pais e professores isolem essas crianças de lanches coletivos, festas e datas comemorativas, o que pode acarretar trauma psicossocial à criança.

Apesar da existência das leis federais nº 12.982/2014 e nº 11947/2009 que asseguram a criança com necessidade alimentar de atenção nutricional individualizada o direito ao cardápio especial no ambiente escolar, essas normas jurídicas não têm sido eficaz em nosso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



estado. E dada à importância do cuidado na restrição alimentar, os riscos e o bem-estar da população, a presente proposição visa a incluir o “programa alimentação inclusiva” em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada, desde a educação infantil, fundamental, médio, técnico e universitário com intuito de garantir a importância da inclusão social, conscientização da sociedade sobre a alergia e intolerância alimentar e promoção da qualidade de vida dessas pessoas.

Além disso, a comunidade escolar é transmissora de normas e valores que preparam a pessoa para viver em coletividade, como respeitar as diferenças dos indivíduos e ensinar aos alunos a desenvolverem hábitos saudáveis. Assim, proporcionar um cardápio opcional a essas pessoas, adequado a sua condição de saúde, é uma importante estratégia de prevenção e promoção da saúde, além de oferecer integração e cooperação na sociedade.

Assim, em análise aos dispositivos modificados e da proposta de revogação das leis nº 7.198 de 9 de dezembro de 1999 e nº 10.611 de 16 de outubro de 17, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado Dr. Eugênio é adequada e justifica o substitutivo integral.

Diante do exposto, somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 842/2019, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o Parecer.

¹ <http://www.brazilhealth.com/Visualizar/Artigo/144/Diferenca-entre-Alergia-e-Intolerancia-Alimentar>
² <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-e-asbai-publicam-Atualizacao-do-consenso-brasileiro-sobre-alergia-alimentar/>
<https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Como-fica-a-alimentacao-da-crianca-alergica-na-escola-publica/>



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 842/2019, de Autoria do Deputado Dr. Eugênio, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 28 de ABRIL de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 842/2019 - Parecer nº 003/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2020
Presidente: Valdir Barranco
Relator: Valdir Barranco

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 842/2019, de Autoria do Deputado Dr. Eugênio, nos termos do Substitutivo Integral nº 01

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	